PROJETO DE LEI Nº 1.849/2015
INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

PARECER Nº 025/2016 – CJR

Trata-se de propositura que altera a redação dos incisos I e II do parágrafo 1° e acresce alínea "d" ao inciso II, do parágrafo 1°, todos do artigo 2° da Lei n° 2.105, de 02 de dezembro de 2009, esta que institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte no âmbito do município de A raucária, conforme especifica.

Segundo o art, 40, §1º, "b" e art. 41, V da Lei Ôrganica do Município, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que criem e estruturem a Administração Pública direta e indireta, senão vejamos:

> *" Art. 40º da L.O.M.A. - O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *I - […]*
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
> *b) do Prefeito; […]*
>
> *Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *[…]*
> *V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta. […]"*

O artigo 56, XIX, da L.O.M.A., garante o estabelecimento das atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito Municipal:

> *"art. 56. da L.O.M.A.: Ao Prefeito compete: […]*
> *XI - estabelecer, por intermédio de atos administrativos, as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades; [...]"*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PL 1.849/2015

O Senhor Prefeito Municipal justifica em sua mensagem, encaminhada pelo ofício nº 033/2016, que o Projeto de Lei em tela foi motivado pela Indicação n° 184/2015, de autoria do Vereador Wilson Roberto David Mota. Nesta proposição solicita-se o acréscimo de um representante indicado pela OAB – Subseção Araucária – o que irá contribuir para o aperfeiçoamento e encaminhamento das decisões do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. O Projeto de Lei 1.849/2015 também prevê o aumento de 3 (três) para 4 (quatro) o número de representantes da sociedade civil organizada, assim o Executivo aumentou para mais um membro representante dos órgãos da Administração Pública, mantendo assim o regime paritário.

Em análise concluímos da seguinte forma:

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação

Diante do exposto, somos, no que nos cabe examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 1.849/2015.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2016.

Ver. Josué de Oliveira Kersten
Relator – CJR

Ver. Vanderlei Francisco de Oliveira
Membro - CJR

Alex Luiz Nogueira
Presidente – CJR